Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-511/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3547/2011
PROTOCOLO	**:**	1032963
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL FUNDO MUNICIPAL 2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como REGULAR a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sr.ª Priscila Cristina Bodnar Witzsk Gozola, Secretária Municipal, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 16, inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, Secretária Municipal, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício n.º 080 de 30/03/2011 e recebido por esta Corte em 31/03/2011, dentro, portanto, do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE (ANP - 3IGCE - 07120/2011), oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

> *1 - No anexo 10 - Comparativo da Receita a soma das receitas arrecadadas f. TC/MS 18 não confere num total de R$ 2.626.181,79, quando o correto é R$ 2.214.056,63;*
> *2 - Foi lançado no Anexo 13 Balanço Financeiro em Receita Patrimonial o valor de R$ 15.528,53, sendo que no Comparativo da Receita Anexo 10 e também no Anexo 02, o valor da Receita Patrimonial de R$ 15.706,82, gerando uma diferença de R$ 178,29, no saldo para o exercício seguinte;*
> 3 - Foi lançado no *Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais em Receita Patrimonial o valor de R$ 15.528,53, sendo que no Comparativo da Receita - Anexo 10 e no Anexo 02 o valor da receita patrimonial é de R$ 15.706,82, em virtude da diferença o Resultado Patrimonial poderá sofrer alteração;*
> *4 - Não foram encaminhados os extratos e suas respectivas conciliações bancárias do mês de dezembro 2010, conforme determina o item 2.26 do Art. 1º da Instrução Normativa TC/MS n.º 33 de 09.12.2009;*
> *5 - Não foram encaminhados os Decretos de suplementações, conforme determina o item 2.25 do Artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 033 de 09.12.2009;*
> *6 - O demonstrativo do patrimônio no final do exercício Anexo 14 e Anexo 15 poderão sofrer alterações em virtude da diferença apurada no Balancete Financeiro em Receitas Patrimoniais.*

7 - O Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, demonstra em saldo anterior de Restos a Pagar R$ 159.503,43, no entanto, a baixa como pagamentos foi R$ 159.454,43, acrescida do cancelamento de R$ 97,00, totaliza R$ 159.551,43, apresentando uma diferença a maior de R$ 49,00.

8 - O responsável pelo fundo deixou de enviar a esta Corte de Contas comprovantes da apresentação do relatório financeiro trimestral das atividades do órgão ao Conselho de Saúde em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o artigo 12 da Lei Federal nº. 8689/93.

9 - Deixou de encaminhar cópia do Parecer do Conselho.

10 - Conforme item Contribuições Previdenciárias/INSS, verificamos no anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, f. TC/MS 31 consta em saldo para o exercício seguinte o valor de R$ 97.354,61, referente à INSS, entretanto, constatamos que no Balanço Financeiro não existe saldo suficiente para a cobertura do mesmo, infringindo assim o Inciso XI do Art. 167 da Constituição Federal.

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o responsável pelo órgão foi notificado (Of. TC/MS nº. 1455/2011/WNB), oportunidade em que apresentou justificativas e documentos.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva n.º 3675/2014 e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação:

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 9227/2014, afirmou que o responsável ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

Por sua vez, o douto representante do Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 11691/2014 acompanhando o entendimento da equipe técnica e da Auditoria especializada, ao que opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, in verbis:

Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do ***Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS****, re- ferente ao exercício financeiro de 2010, gestão da* ***Sr.ª Priscila Cristina Bo- dnar Witzke Gazola,*** *sejam julgadas como* ***CONTAS REGULARES,*** *nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.*

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

De uma análise minuciosa dos autos, destaca-se o que segue:

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2010 foi concedida através da Lei Municipal n.º 1041 de 23/12/2009, na qual foi prevista a Receita de R$ 1.169.200,00 (um milhão cento e sessenta e nove mil e duzentos reais) e fixada Despesa em R$ 3.786.000,00 (três milhões setecentos e oitenta e seis reais), para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriundas de abertura de créditos adicionais, modificando a despesa inicialmente fixada para o seguinte valor: R$5.884.500,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais); Da qual foi empenhada a ordem de R$ 5.604.437,83 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Os resultados gerais do exercício de 2010 foram demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes do artigo 101 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 5.604.437,83 tendo sido efetivamente pago R$ 5.187.301,77, ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 417.136,06, representando 18,84% da Receita efetivamente arrecadada.

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2010 apresentou um ativo real líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2009	
- Ativo Real Liquido	R$ 574.501,85
Resultado Patrimonial do Exercício/2010	
- Déficit	R$ 123.352,53
Saldo Patrimonial - Exercício/2010	
- Ativo Real Liquido	R$ 697.854,38

Em suma, os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2010 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Foi cumprido o disposto no § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 141, de 13/01/2012, por ter aplicado 19,91%, nas ações e serviços públicos de saúde, atendendo o percentual mínimo exigido de 15%, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, l, b e § 3° da nossa Carta Magna.

Também foi cumprido o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em instituições financeiras oficiais.

Verifico, ainda, que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, os demonstrativos contábeis do exercício de 2010.

Cabe salientar que, embora inicialmente a equipe técnica tenha detectado ausência de alguns documentos e irregularidades (destacados no relatório supra), o responsável foi devidamente notificado e, em cumprimento, apresentou documentos e justificativas que foram suficientes para sanar todas as falhas apontadas.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, e pelo que demais consta das análises Técnica e da Auditoria, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as

formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Mediante o exposto, consubstanciado nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, Secretária Municipal, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO- SE COMO REGULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL-MS, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES E EVENTUAIS COMINAÇÕES IMPOSTAS EM OUTROS PROCESSOS, NO MESMO PERÍODO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator